



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.560 RO de 15 de agosto de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.3221/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2022/117466-9	
<b>Interessado:</b>	Andreia Mery Freitas Benitez	

- **EMENTA:** Indeferimento da solicitação de Registro Profissional como Diplomado no Exterior - Eng. Agron.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2022/117466-9, após apreciar o relato do Conselheiro MAYCON MACEDO BRAGA , que trata de pedido de registro profissional de diplomado no exterior. Considerando que a interessada, Andreia Mery Freitas Benitez, requer registro de profissional diplomado fora do Brasil. Considerando que o profissional em questão diplomou-se em Ingenieria Agronómica, na Universidad Nacional de Ciencias Agrarias, em 13/09/2010, na cidade de Assuncion, no Paraguay. Considerando que a profissional apresentou os seguintes documentos: - Diploma Original; - Histórico Escolar original; - Histórico traduzido por tradutor juramentado; - Cédula de Identidade e CPF; - Comprovante de residência; - Comprovante de Residência; - Formulário foto x assinatura; Considerando o que dispõe a Resolução 1007/2003 do CONFEA, que Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Cito: Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física – CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; (...) II – comprovante de residência; e III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia. § 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias. § 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de

faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia; Considerando que a profissional não apresentou seu diploma devidamente revalidado no Brasil, conforme prevê o artigo 4, da Resolução 1007/2003, que versa (...) a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino; Considerando por fim, que não há como o pedido de registro da profissional prosperar, haja vista o descumprimento do dispositivo legal. Diante do exposto, e considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução n. 1.007/2003, do Confea, quais sejam os documentos obrigatórios para registro de estrangeiro ou diplomado no exterior, DECIDIU pelo Indeferimento do Pedido da Sra. Andreia Mery Freitas Benitez.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Jorge Wilson Cortez, Altamiro Nogueira Barbosa, Rodrigo Elias De Oliveira, Aline Baptista Borelli e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

**Eng. Agr. Maycon Macedo Braga**  
**Coordenador da CEA**